



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 626/2009  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 24/06/2009 – 72ª Sessão Extraordinária  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0660/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626407  
AUTUANTE: PEDRO G. DO NASCIMENTO – MAT: 008834-1-7  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO INEFICAZ.** Intimação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao sujeito passivo do teor da exigência/imputação que lhe está sendo feita. Somente após a cientificação do interessado é que passa a surtir efeitos jurídicos. Ineficácia da Intimação, porquanto não realizada à pessoa jurídica ativa no CGF. Inobservância do disposto no art. 46 Decreto nº 25.468/99. Violado o Princípio da Espontaneidade. Autoridade Fiscal impedida. NULIDADE processual nos termos do art. 53, §2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias relativos aos meses de agosto, setembro e novembro de 2001 e janeiro, fevereiro e agosto de 2002.

O Agente Fiscal indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97, como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo a seguinte documentação: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, Edital de Intimação nº 18/2006 e Edital de Intimação nº 23/2006, às fls. 03/12.

Não foi apresentada Defesa Administrativa, razão pelo qual fora lavrado o competente Termo de Revelia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 13/15, resultou na parcial procedência do feito fiscal, em virtude de reenquadramento da penalidade.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 096/09, que dormita às fls. 24/25, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, contudo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado, que adotou o Parecer às fls. 26.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa autuada do não recolhimento do ICMS antecipado em operações interestaduais.

No caso do presente processo, despidendo entrar no mérito da questão, já que em análise detida dos autos percebe-se uma preliminar de nulidade que fulmina todo o processo fiscal.

Folheando os autos minuciosamente, nota-se às fls. 4 dos mesmos, que o Termo de Intimação não está assinado pelo Contribuinte e não há Aviso de Recebimento nos autos indicando ter sido enviado por Correio.

Há ainda, às fls. 10 dos autos, Edital de Intimação nº 18/2006, intimando o contribuinte a impugnar o respectivo auto de infração dentro de 5 (cinco) dias após a publicação deste.

Ora, o auto de infração só fora lavrado em 12/12/2006, como pode querer o Fisco que o contribuinte defenda-se de algo que nem sequer foi atuado ainda.

Além do mais, o contribuinte encontrava-se ativo no Cadastro Geral da Fazenda e não foi intimado regularmente, posto que não há ciência no Termo de Intimação, nem registro de recebimento de correspondência.

Tal procedimento não é o correto. A legislação processual estabelece que:

**Art. 25** - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Art. 26** - A intimação far-se-á sempre na pessoa do atuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º - No caso de recusa por parte do intimado em apor nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação .

§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital , na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não

sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.

Assim, entendo que o procedimento de intimação do sujeito passivo ocorreu em desarmonia com a legislação processual acima transcrita, em síntese: não intimação da sociedade empresária que se encontrava ATIVA no Cadastro Geral da Fazenda; publicação do Edital de Intimação nº 18/2006.

Tenho que a intimação válida e eficaz é absolutamente necessária para a regularidade do Processo Administrativo Tributário. Nesse sentido, o Termo de Intimação não cumpriu com seu escopo: oferecer ao contribuinte prazo regulamentar para cumprir suas obrigações acessórias, de forma espontânea.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, para declarar a nulidade do feito fiscal nos termos deste voto.


É o meu VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS**,

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do processo, em razão de erro no edital de intimação relativo ao Termo de Intimação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de julho de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO